TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **07484/08**
Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Edmilson de Araújo Soares
Interessado: Luzia Rodrigues da Silva

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da servidora Luzia Rodrigues da Silva, Merendeira, matrícula n 12.793-1, lavrada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00253/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da servidora Luzia Rodrigues da Silva, Merendeira, matrícula n 12.793-1, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPM – Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, **acordam**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **07484/08**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da servidora Luzia Rodrigues da Silva, Merendeira, matrícula n 12.793-1, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPM – Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu que a aposentadoria foi concedida regularmente, merecendo o ato o competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria considerou regular o presente ato aposentatório.

Ex positis, voto pela concessão do competente registro, em face de sua legalidade, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator